



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

LEI N.º 848/01, DE 27 DE SETEMBRO DE 2001.

848

“Dispõe sobre a modificação do custeio do regime próprio de previdência social, nos termos da reavaliação atuarial do PREV-JACI - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara, dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º, os arts. 5º e 6º, o §1º do Art. 12º, o “caput” do Art. 14º, o art. 27º, os incisos I, II e III do art. 28, o § 1º do Art. 29, os art.35 e 36, o inciso II e parágrafo único do Art. 37, os artigos 40, 41, 42 e 43, o parágrafo único do art. 44, o inciso X do art. 55, da Lei Nº 806/2000 de 30 de novembro de 2000, que reestruturou o PREV-JACI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara, inserindo-se no parágrafo único do art. 37, os incisos I e II, no art. 43, os incisos I, II, III, IV e V com as alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” e no art. 54 os §§ 2º e 3º, revogando-se o parágrafo único do art.3º e os §§ 4º e 5º do art. 55, que passam a vigorar com a seguinte redação e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º, os arts. 5º, e 6º, o § 1º do art. 12, o caput do art. 14, o art. 27, os incisos I, II e III do art. 28, o § 1º do art. 29, os arts. 35 e 36, o inciso II e parágrafo único do art. 37, os artigos 40, 41, 42 e 43, o parágrafo único do art. 44, o inciso X do art.55, da Lei 806 de 30 de novembro de 2000, que reestruturou o Prev-Jaci – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara, passam a vigorar com as seguintes redações, inserindo-se no parágrafo único do art.37 os incisos I eII, no art 43, os incisos I, II, III, IV e IV com as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e no art. 54 os §§ 2º e 3º , revogando-se o parágrafo único do art. 3º e os §§ 4º e 5º do art. 55.

**“Art. 1.º** .....

*Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Jaciara, será denominado pela sigla "PREV-JACI", e, se destina a assegurar aos servidores do Município de Jaciara e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência. (NR).*

**Art. 3.º** .....

- I- .....
- II- .....
- III- .....
- IV- .....
- V- .....
- VI- .....



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

*Parágrafo único – (Revogado)*

**Art. 5.º** *Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI. (NR)*

*I – (Revogado)*

*II – (Revogado)*

*III – (Revogado)*

*Parágrafo único – (Revogado)*

**Art. - 6.º** *Ao segurado que deixar de exercer temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município. (NR)*

**“Art. 12.** .....

*I-* .....

*a)* .....

*b)* .....

*II-* .....

*III-* .....

*a)* .....

*b)* .....



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)

§ 2º .....

**Art. 14.** A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei. (NR)

Parágrafo Único - .....

**Art. 27** Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Fundo. (NR)

**Art. 28.** .....

- I- de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, estáveis, inativos e pensionistas definida na reavaliação atuarial igual a 8,00% (oito por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição; (NR)
- II- de uma contribuição mensal do município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na reavaliação atuarial igual a 14,31% (quatorze inteiros e trinta e um décimos por cento)



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

*calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; (NR)*

III- *de uma contribuição mensal dos segurados ocupantes em cargo em comissão e dos contratados temporariamente, igual a , definida pelo Regulamento Geral da Previdência Social – RGPS, calculada sobre a remuneração total, até o teto definido pelo referido GPS, salvo se os comissionados ou temporários estiverem aposentados, quando então a sua contribuição mensal será de 8%..* *→ Excluído*

IV- .....

V- .....

VI- .....

VII- .....

VIII- .....

IX- .....



*§ 1º - Excluem-se dos descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias. (NR)*

*§ 2º - .....*

**Art.- 35** *Na realização de avaliação atuarial inicial e na avaliação em cada balanço por entidades independentes*



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

*legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 7796 de 28/08/2000. (NR)*

**Art.- 36** *As disponibilidades de caixa do PREV-JACI, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, em quaisquer instituições com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. (NR)*

**Art. 37** .....

- I- .....
- II- *a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez; (NR)*
- III- .....

*Parágrafo único – É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em: (NR)*

- I- *títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação; (AC)*
- II- *empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas. (AC)*

**Art.- 40** *-A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio,*



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

*concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos. (NR)*

**Art.- 41** *A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas. (NR)*

**§ 1.º** *A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços. (AC)*

**§ 2.º** *Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREV-JACI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente. (AC)*

**§ 3.º** *As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município. (AC)*

**Art.- 42** *O PREV-JACI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais. (NR)*

**§ 1º** - (Revogado)

**§ 2º** - (Revogado)

**§ 3º** - (Revogado)

**Art.- 43** *Aplica-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada. (NR)*



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

- I- a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio; (AC)
- II- a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores; (AC)
- III- a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público; (AC)
- IV- o exercício contábil tem a duração de um ano civil; (AC)
- V- o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber: (AC)
  - a) balanço patrimonial; (AC)
  - b) demonstração do resultado do exercício; (AC)
  - c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos; (AC)
  - d) demonstração analítica dos investimentos. (AC)
- VI- para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

*do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício; (AC)*

*VII- as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício; (AC)*

*VIII- os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil. (AC)*

**Parágrafo único** - *Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade. (AC)*

### Art. 44

- I- .....
- II- .....
- III- .....
- IV- .....
- V- .....
- VI- .....
- VII- .....



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

**Parágrafo único** – O PREV-JACI, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 7796 de 28/08/2000.

### Art. 54 .....

#### § 1º .....

§ 2º *O Diretor Executivo do PREV-JACI, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. (AC)*

§ 3º *As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa. (AC)*

### Art. 55. ....

I- .....

II- .....



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

III- .....

IV- .....

V- .....

VI- .....

VII- .....

VIII- .....

IX- .....

X- *ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração. (NR)*

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º - (Revogado)

§ 5º - (Revogado)



**Art.- 2º** - O débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao PREV-JACI, escriturado na contabilidade geral do município até o dia 31 de dezembro de 2000, cujo valor, está contido na responsabilidade atuarial apurada, é transformado em déficit atuarial e a sua integralização será na forma do custo especial do plano, observando o disposto no inciso XI do anexo I da portaria MPAS n.º 4992/1999, alterada pela portaria MPAS n.º 7796/2000.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

**Parágrafo Único** - É homologado o relatório técnico sobre os resultados da avaliação atuarial, maio/2001, que faz parte integrante da presente Lei.

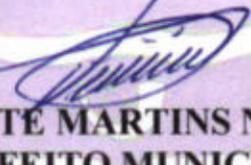
**Art.- 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA.**  
**EM 27 DE SETEMBRO DE 2001.**

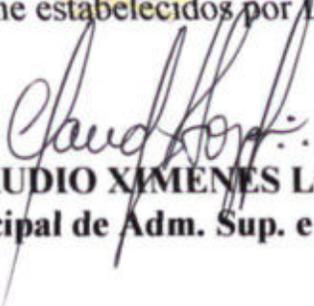
  
**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:** Sanciono a Presente Lei, com ressalvas.

  
**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Registrada e Publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

  
**CLÁUDIO XIMENES LOPES**  
**Sec. Municipal de Adm. Sup. e Planejamento**



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

dz  
A

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº.027, DE 22 DE JUNHO DE 2.001

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimento Vossas Excelências, no ensejo em que submeto mais um projeto de lei para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, que dispõe sobre a estruturação do Fundo Municipal de Previdência Social com as devidas adaptações contidas na Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998 e na Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na Lei complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e posteriores alterações.

Conforme dispõe artigo da Constituição Federal, Previdência Social é área de legislação concorrente, cabendo a União o estabelecimento de normas gerais. Até pouco tempo, não existia Lei Federal sobre o tema, o que favoreceu a instituição de regimes próprios de previdência na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem quaisquer preocupações com o equilíbrio financeiro e atuarial dos mesmos, com repercussões negativas sobre as finanças públicas e consequentemente, sobre toda a sociedade.

Isso ocorria em virtude da ausência de regras que regulassem a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. Agora, com a promulgação da lei 9.717, Portarias 4.882/99 e 4.992/99, estamos diante de mudanças que relacionamos como principais, as seguintes:

- a) instituição de critérios para o funcionamento dos regimes próprios de previdência em bases atuariais e financeiras equilibradas;



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

b) homogeneização sistêmica entre o tratamento conferido aos servidores públicos e aquele dado aos trabalhadores da iniciativa privada;

c) instituição de mecanismos internos de ajuste dentro do próprio sistema previdenciário, colocando limites à socialização do custo desse;

d) transparência dos gastos, contribuições e subsídios implícitos, permitindo maior controle social e de cada segurado sobre as contas previdenciárias do setor público.

Há, excelentíssimos vereadores, uma vertente gerencial que se confunde com o próprio processo de revisão do atual paradigma de organização e gestão do setor público, expresso na necessidade de uma urgente reforma administrativa do Estado brasileiro.

Esta reforma deve estar voltada para a democratização e modernização da gestão pública, mediante a adoção de mecanismos de controle social, reestruturação organizacional, profissionalização e capacitação de recursos humanos em um sistema de mérito, visando, no âmbito previdenciário a maior eficiência dos gastos administrativos, quanto a maior eficácia na concessão dos benefícios.

Desta forma, o Município, através de reavaliação atuarial realizada conforme critérios da lei, vem submeter a essa Egrégia Casa de Leis a aprovação do projeto de lei que irá adequar a previdência do município de Jaciara, as mudanças necessárias, legais e constitucionais, EM REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica Municipal de Jaciara-MT, com convocações de sessões extraordinárias de conformidade com o REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.

Renovando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

01  
2

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA - MT  
EM, 22 DE JUNHO DE 2001



EXMO. SR.  
VEREADOR. IRON REZENDE DE ANDRADE  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE  
JACIARA-MT



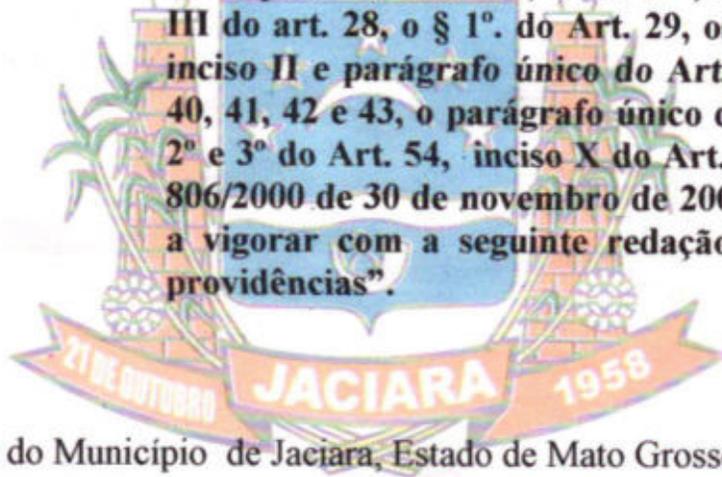
# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

05  
A

PROJETO DE LEI N.º 027, DE 22 DE JUNHO DE 2001.

“Dispõe sobre a modificação do custeio do regime próprio de previdência social, nos termos da reavaliação atuarial do PREV-JACI - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara, dá nova redação aos artigos 1º, Parágrafo Único, os arts. 5º e 6º, o §1º do Art. 12º, o “caput” do Art. 14º, o art. 27º, os incisos I, II e III do art. 28, o § 1º do Art. 29, os art.35 e 36, o inciso II e parágrafo único do Art. 37, os artigos 40, 41, 42 e 43, o parágrafo único do art.44, os §§ 2º e 3º do Art. 54, inciso X do Art. 55, da Lei N° 806/2000 de 30 de novembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação e dá outras providências”.



O Prefeito do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º, os arts. 5º, e 6º, o § 1º do art. 12, o caput do art. 14, o art. 27, os incisos I, II e III do art. 28, o § 1º do art. 29, os arts. 35 e 36, o inciso II e parágrafo único do art. 37, os artigos 40, 41, 42 e 43, o parágrafo único do art. 44, os §§ 2º e 3º do art. 54, inciso X do art. 55, da Lei nº 806, de 30 de novembro de 2000, que reestruturou o Previ-Jaci - Fundo



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

06  
A

Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara, que passam a vigorar com as seguintes redações, inserindo-se no parágrafo único do art. 37 os incisos I, II, III, IV, V, com as alíneas a,b,c e d, VI, VII e VIII, no art. 43, revogando-se o parágrafo único do art. 3º e os §§ 4º e 5º do art. 55.

✓ **“Art. 1.º** .....

*Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Jaciara, será denominado pela sigla "PREV-JACI", e, se destina a assegurar aos servidores do Município de Jaciara e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência. (NR).*

**Art. 3.º**

- I- .....
- II- .....
- III- .....
- IV- .....
- V- .....
- VI- .....

✓ **Parágrafo único – (Revogado)** 



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

07  
4

✓ **Art. 5.º** Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI. (NR)

- I - (Revogado)
- II - (Revogado)
- III - (Revogado)

Parágrafo único - (Revogado)

✓ **Art. - 6.º** Ao segurado que deixar de exercer temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município. (NR)

- Art. 12. ....
- I- .....
- a) .....
- b) .....
- II- .....
- III- .....
- a) .....
- b) .....

✓ § 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

ob  
/

*aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)*

§ 2º .....

✓ **Art. 14.** *A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei. (NR)*

Parágrafo Único - .....

✓ **Art. 27** *Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Fundo. (NR)*

**Art. 28.** .....

- ✓ I- *de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, estáveis, inativos e pensionistas definida na reavaliação atuarial igual a 8,00% (oito por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição; (NR)*
- ✓ II- *de uma contribuição mensal do município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na reavaliação atuarial igual a 14,31% (quatorze inteiros e trinta e um décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; (NR)*



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

05  
A

✓ III- de uma contribuição mensal dos segurados ocupantes em cargo em comissão e ou da função gratificada e dos contratados temporariamente.

IV- .....

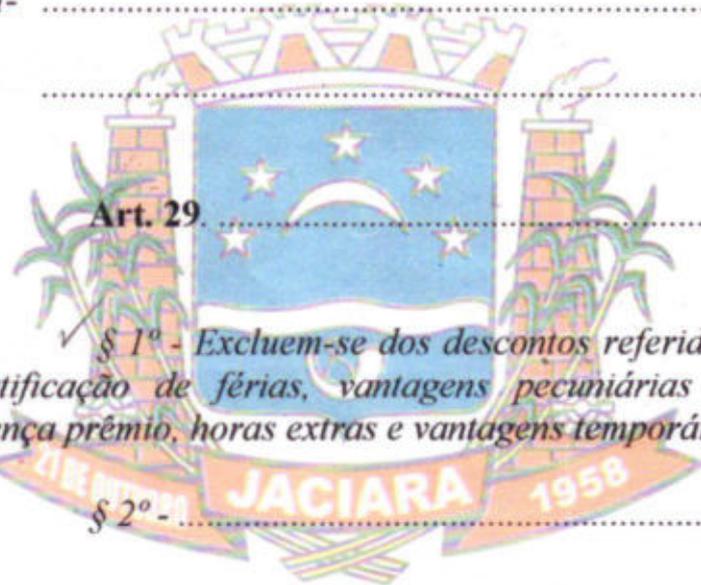
V- .....

VI- .....

VII- .....

VIII- .....

IX- .....



Art. 29.

✓ § 1º - Excluem-se dos descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias. (NR)

§ 2º - .....

✓ Art.- 35 Na realização de avaliação atuarial inicial e na avaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 7796 de 28/08/2000. (NR)



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

10  
A

✓ **Art.- 36** *As disponibilidades de caixa do PREV-JACI, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, em quaisquer instituições com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. (NR)*

**Art. 37** .....

I- .....

✓ II- *a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez; (NR)*

III- .....

✓ **Parágrafo único** – *É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em: (NR)*

✓ I- *títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação; (AC)*

✓ II- *empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas. (AC)*

✓ **Art.- 40** *-A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos. (NR)*



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

11  
1

✓ **Art.- 41** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas. (NR)

✓ § 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços. (AC)

✓ § 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREV-JACI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente. (AC)

✓ § 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município. (AC)

✓ **Art.- 42** O PREV-JACI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais. (NR)

§ 1º - (Revogado)

§ 2º - (Revogado)

§ 3º - (Revogado)

✓ **Art.- 43** Aplica-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada. (NR)

✓ I- a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

12  
A

*regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio; (AC)*

- ✓ II- *a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores; (AC)*
- ✓ III- *a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público; (AC)*
- ✓ IV- *o exercício contábil tem a duração de um ano civil; (AC)*

- ✓ V- *o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber: (AC)*

- ✓ a) *balanço patrimonial; (AC)*
- ✓ b) *demonstração do resultado do exercício; (AC)*
- ✓ c) *demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos; (AC)*
- ✓ d) *demonstração analítica dos investimentos. (AC)*

- ✓ VI- *para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora*



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

13  
8

*do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício; (AC)*

✓VII- *as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício; (AC)*

✓VIII- *os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil. (AC)*

✓ **Parágrafo único** - *Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade. (AC)*



**Art. 44** .....

I- .....

II- .....

III- .....

IV- .....

V- .....



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

14  
A

VI- .....

VII- .....

✓ **Parágrafo único** – O PREV-JACI, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 7796 de 28/08/2000.

### Art. 54

§ 1º

✓ § 2º *O Diretor Executivo do PREV-JACI, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. (AC)*

✓ § 3º *As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa. (AC)*

### Art. 55. ....

I- .....



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

(1)  
A

II- .....

III- .....

IV- .....

V- .....

VI- .....

VII- .....

VIII- .....

IX- .....

✓ X- *ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração. (NR)*

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

✓ § 4º - (Revogado)





# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

16  
✓

✓ § 5º - (Revogado)

✓ **Art.- 2º** - O débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao PREV-JACI, escriturado na contabilidade geral do município até o dia 31 de dezembro de 2000, cujo valor, está contido na responsabilidade atuarial apurada, é transformado em déficit atuarial e a sua integralização será na forma do custo especial do plano, observando o disposto no inciso XI do anexo I da portaria MPAS n.º 4992/1999, alterada pela portaria MPAS n.º 7796/2000.

✓ **Parágrafo Único** - É homologado o relatório técnico sobre os resultados da avaliação atuarial, maio/2001, que faz parte integrante da presente Lei.

✓ **Art.- 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

✓ **Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA.  
EM 22 DE JUNHO DE 2001.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA  
ESTADO DE MATO GROSSO

(A)  
2

PROJETO DE Lei, NR 2762

LIDO A MENSAGEM NA REUNIÃO  
DO DIA \_\_\_ \ \_\_\_ \ 2001.

PROTOCOLO GERAL NR. 4706  
PROCESSO NR. 808

SALA DAS SESSÕES  
JACIARA-MT 04 \ 05 \ 2001.

  
Luiz Mauricio B. Bonvini  
OFICIAL TEC. ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA  
ESTADO DE MATO GROSSO

17  
A

PROJETO DE LEI Lei NR. 27/01

Encaminhado o Processo para PARECER NA  
COMISSÃO DE Contas, Finanças e Poderes

PROTOCOLO GERAL NR. 4706  
PROCESSO NR. 808

RECEBI:  
DATA 08 08 /2001.

  
Presidente da Comissão

nomeio relator o vereador  
Max Joel Russi, DD secretário desta  
Comissão. Jaciara, 10 de agosto de 2001  




# Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Ano 1997-2000

19

**LEI NR. 806/2000, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.000**

**EMENTA - "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PREV-JACI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**



# Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 806/2000, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.000

**“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO  
PREV-JACI – FUNDO MUNICIPAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
DE JACIARA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do município de Jaciara-MT, **CELSO OLIVEIRA LIMA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DO ÓRGÃO E SEUS FINS**

**Art. 1.º** Fica reestruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Jaciara, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito Público e natureza autárquica.

↳ **Parágrafo Único** - O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Jaciara, será denominado pela sigla **“PREV-JACI”**, e se destina a assegurar aos servidores do Município de Jaciara e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza Previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

**Art. 2.º** Fica assegurado ao PREV-JACI no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Jaciara.



# Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm 1997-2000

- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

## CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 3.º São segurados obrigatórios do PREV-JACI os seguintes servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais:**

- I- efetivos;
- II- estáveis;
- III- comissionados;
- IV- contratados temporariamente, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal; e,
- V- inativos.
- VI. concursados em estágio probatório.

**Parágrafo Único** - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aplica-se as regras do regime geral de previdência social, em conformidade com o Art. 40, § 13, da Constituição Federal.

**Art. 4.º A filiação obrigatória do servidor ao PREV-JACI se dará na data do início ou reinício do exercício.**

**Art. 5.º Perderá a qualidade de segurado:**

- I- aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI;
- II- o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 6.º;



- continuação a Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

- III- aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6.º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 2º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.

Art. 9.º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I- para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II- para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III- para os filhos não emancipados de qualquer condição, maiores de 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;



# Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm. 1997-2009

- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2000 -

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento.

## SEÇÃO III

### DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREV-JACI a qual se processará da seguinte forma:

- I- para o segurado, a qualificação perante o PREV-JACI comprovada por documentos hábeis;
- II- para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREV-JACI fornecer ao segurado, documento que a comprove.

Art. 11 Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

## CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

### SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

#### SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do PREV-JACI serão aposentados:



# Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Lei nº 806/2000

- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREV-JACI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREV-JACI não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão e, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREV-JACI, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.



# Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm. 1997-2000

- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

Art. 13 O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

## SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

### SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 14 A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer e corresponderá a totalidade dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei.

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 15 A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.



# Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm 1997-2000

- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

**Art. 16** Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREV-JACI.

**Parágrafo Único** - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (Cinquenta) anos.

**Art. 17** A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9.º.

**Art. 18** Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 14, em favor dos pensionistas remanescentes.

**Parágrafo Único** - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

## SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**Art. 19** Observados o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 20** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

**Art. 21** É vedado qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 22** Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.



- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

**Art. 23** Além do disposto nesta Lei, o PREV-JACI observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Art. 24** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Art.201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

**Parágrafo Único** – Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (PREV-JACI), todos os proventos integrais de aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

**Art. 25** As prestações, concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREV-JACI e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

**Art. 26** O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREV-JACI que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

**Art. 27** Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos.

#### **CAPÍTULO IV DO CUSTEIO**

#### **SEÇÃO I DA RECEITA**

**Art. 28** A receita do PREV-JACI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:



# Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

I - de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, estáveis, inativos e pensionistas definida na reavaliação atuarial igual a 9,00 % (nove por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição.

II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na reavaliação atuarial igual a 18,48 % (dezoito inteiros e quarenta e oito décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

III - de uma contribuição mensal dos segurados ocupantes de cargos em comissão, dos contratados temporários e emprego público, igual à definida pelo RGPS, calculada sobre a remuneração total, até o teto definido pelo RGPS.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos ocupantes de cargos em comissão, temporários e empregos públicos, que será a diferença entre as alíquotas estabelecidas para os segurados do RGPS e a alíquota definida na avaliação atuarial.

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios.

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município.

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais.

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei.

**Art. 29 - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, 13º vencimento ou gratificação natalina, proventos de aposentadoria e pensão.**



- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

§ 1º - Excluem-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias, bem como os ocupantes de cargos comissionados, nos termos do § 10 do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela emenda Constitucional nº 20.

§ 2º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREV-JACI.

Art. 30 Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

## SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 31 A arrecadação das contribuições devidas ao PREV-JACI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

- I- aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III do Art. 28;
- II- caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREV-JACI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II, IV e V, do Art. 28, conforme o caso.

§ 1º Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada ao PREV-JACI relação discriminativa dos descontos efetuados.

§ 2º Para garantia do recolhimento previsto na forma do Inciso II deste Artigo, no caso de inadimplência, fica o Diretor executivo do PREV-JACI autorizado a efetuar débito na conta corrente da Prefeitura municipal de Jaciara, na conta F.P.M. do Banco do Brasil S/A, através de apresentação da G.I.R. - Guia de Informação e recolhimento referente ao mês de competência em atraso.

§ 3º A aplicação do disposto no parágrafo Anterior, implica ao Diretor-Executivo do PREV-JACI na imediata comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.



- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

Art. 32 O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREV-JACI as contribuições devidas.

#### SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33 O PREV-JACI poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREV-JACI, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor-Executivo.

#### CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 34 As importâncias arrecadadas pelo PREV-JACI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 35 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

#### SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 36 A aplicação das reservas do PREV-JACI cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

Art. 37 A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

- I- a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;



- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

- II- a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;
- III- o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, o PREV-JACI poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido e solidez de mercado.

Art. 38 Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, o PREV-JACI realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

## CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 39 O orçamento do PREV-JACI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentarias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º O orçamento do PREV-JACI integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º O Orçamento do PREV-JACI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

### SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 40 A contabilidade do PREV-JACI tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

Art. 41 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 42 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREV-JACI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 43 O PREV-JACI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 44 O PREV-JACI, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I- o valor de contribuição do ente estatal;
- II- o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III- o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV- o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V- o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;



# Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm. 1997-2000

14

- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

- VI- o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
- VII- os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

Parágrafo Único - O balanço anual com os pareceres de atuária e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente, na forma prevista no caput.

## SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 45 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 46 A despesa do PREV-JACI se constituirá de:

- I- pagamento de prestações de natureza previdenciária ;
- II- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREV-JACI;
- III- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.
- IV- atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei.
- V- pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREV-JACI.

## SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 47 A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

**CAPÍTULO VIII  
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL**

**SEÇÃO I  
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 48** A organização administrativa do PREV-JACI compreenderá os seguintes órgãos:

- I- Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II- Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentaria de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III- Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

**SUB-SEÇÃO I  
DOS ÓRGÃOS**

**Art. 49** Compõem o Conselho Curador do PREV-JACI os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo que desses, 02 (dois) serão suplentes.

§ 1.º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2.º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

**Art. 50** O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I- elaborar seu regimento interno;
- II- eleger o seu presidente;



- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

- III- aprovar o quadro de pessoal;
- IV- decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- V- julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;
- VI- apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

**Parágrafo Único** - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

**Art. 51** A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREV-JACI de sua escolha.

**Art. 52** Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

**Art. 53** O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I- elaborar seu regime interno;
- II- eleger seu presidente;
- III- acompanhar a execução orçamentaria do PREV-JACI;
- IV- julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2.º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

§ 3.º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.



- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

**Art. 54** O cargo de Diretor Executivo, será ocupado, nos termos desta Lei, por servidor efetivo e estável, ou por servidor inativo, eleito pelos demais servidores municipais, contribuintes do PREV-JACI e nomeado, em comissão, a nível de Secretário Municipal, pelo Prefeito Municipal de Jaciara - MT, para mandato de 03 (três) anos.

§ 1º O diretor Executivo poderá ser reconduzido ao cargo, desde que seja novamente eleito e nomeado na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

**Art. 55** Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I- representar o PREV-JACI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II- comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III- cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV- propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREV-JACI;
- V- nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREV-JACI;
- VI- apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;
- VII- despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII- movimentar as contas bancárias do PREV-JACI conjuntamente com outro servidor do Fundo;
- IX- fazer delegação de competência aos servidores do PREV-JACI;
- X- praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREV-JACI.

§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do PREV-JACI poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.



- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

§ 3º Em caso de exoneração, deverá constar expressamente no Ato, as razões que o motivaram, e somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Curador, garantida ampla defesa.

§ 4º O diretor executivo do PREV-JACI, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 5º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

## SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 56 A admissão de pessoal à serviço do PREV-JACI se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo.

Art. 57 O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREV-JACI reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 58 O Diretor Executivo, poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito.

## SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 59 Os segurados do PREV-JACI e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

Art. 60 Aos servidores do PREV-JACI é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.



- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

**Art. 61** O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

**Art. 62** Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

**Art. 63** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

**Parágrafo Único** - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

## CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 64** São deveres e obrigações dos segurados:

- I- acatar as decisões dos órgãos de direção do PREV-JACI;
- II- aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III- dar conhecimento à direção do PREV-JACI das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV- comunicar ao PREV-JACI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

**Parágrafo Único** - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREV-JACI mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREV-JACI.



- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

**Art. 65** O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I- acatar as decisões dos órgãos de direção do PREV-JACI;
- II- apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III- comunicar por escrito ao PREV-JACI as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV- prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREV-JACI.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 66** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III, "a", desta lei.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º Observado o disposto no Art. 40, § 15, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da EC n.º 20 serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do Art. 12 e Art. 14, desta lei.

§ 4º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da EC n.º 20, aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.



- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

**Art. 67** Observados o disposto no Art. 21, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**Art. 68** Observados o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta lei estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o § 1º do Art. 12 desta lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de Dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

- I- tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II- tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 1º do Art.12 desta lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.



# Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

22

**- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -**

- II- os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 69 É extinto o débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao PREV-JACI, escriturado na Contabilidade geral do Município até o mês de Abril de 2000, sendo este, transformado em passivo atuarial e o seu pagamento, será na forma apresentada na reavaliação Atuarial (riscos expirados + riscos não expirados).

Art. 70 Os benefícios concedidos no Inciso I, do artigo 16, da Portaria 4.992, de 05 de fevereiro de 1.999, não contemplados nesta Lei, ficam garantidos aos servidores, ficando a Prefeitura Municipal responsável pela concessão e pagamentos dos mesmos, bem como prover os orçamentos com dotações hábeis e capazes de atender este dispositivo.

Art. 71 Os regulamentos gerais do PREV-JACI e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 72 No prazo de 12 (doze) meses da vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará Mensagem e Projeto de Lei para apreciação do Legislativo, visando a revisão desta Lei.

Art. 73 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.



23 42

# Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

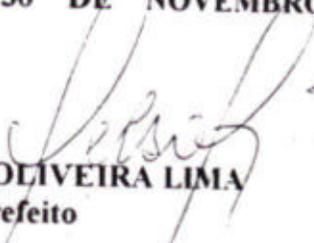
Comunidade Brasileira de Desenvolvimento Municipal - AMM - 1997-2000

- continuação da Lei nr. 806/2000, de 30 de novembro de 2.000 -

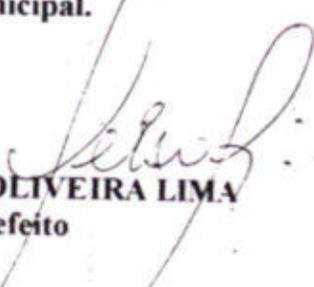
Art. 74 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 740, de 29 de junho de 1999 e 797, de 21 de junho de 2000.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT  
EM 30 DE NOVEMBRO DE 2.000

  
CELSO OLIVEIRA LIMA  
Prefeito

**DESPACHO:** Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas do Poder Legislativo Municipal.

  
CELSO OLIVEIRA LIMA  
Prefeito

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

  
MARCOS CARDOSO ALVES  
p/Secretário Municipal de Administração

43  
A

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E CONTABILIDADE  
COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TRABALHO**

**REUNIÃO CONJUNTA**

**RELATÓRIO**

**1 - Exposição da Matéria em Exame**

As Comissões acima evidenciadas, em reunião conjunta, sob a Presidência do Vereador ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA, que designou Relator este Vereador que ao final assina, tudo na conformidade do art. 84 e § 2º do art. 95, do Regimento Interno da Casa.

Dispõe a matéria sob a modificação do custeio da Previdência, nos termos da reavaliação atuarial do PREV-JACI, dando novas redações a alguns artigos.

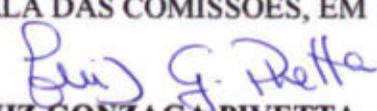
A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, após emendas apresentadas no sentido de ordenar o art. 1º, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei, quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Tem-nos que, as propostas apresentadas como matéria do Projeto, no seu conteúdo de mérito, já foram apreciadas pela Assessoria do PREV-JACI, da Prefeitura e do seu próprio Conselho Gestor e, agora, por estas Comissões Conjuntas, nada havendo que contrarie o sistema contábil, mas, ao contrário, torna-o mais técnico e rígido; com relação às finanças ou cálculo atuarial foi revisto pelo PREV-JACI e sua Assessoria, passando sobre o crivo do seu Conselho Gestor, que o aprovou.

**Conclusões do Relator**

A matéria, no seu mérito, face ao acima exposto, é conveniente e oportuna, daí merecendo a aprovação das Comissões ora reunidas em conjunto.

SALA DAS COMISSÕES, EM 10 DE SETEMBRO DE 2001

  
**LUIZ GONZAGA PIVETTA  
VEREADOR - RELATOR**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E CONTABILIDADE  
COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TRABALHO

99  
A

III - DECISÃO DAS COMISSÕES

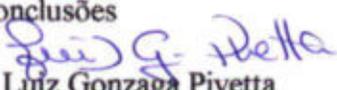
As Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Meio Ambiente e Trabalho reunidas nesta data, após estudos do relatório do nobre Edil que o subscreveu, passam à votação.

Pela ordem:

VOTOS

**Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**

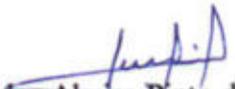
Com as conclusões

  
Vereador Luiz Gonzaga Pivetta  
Presidente

Com as conclusões

  
Vereador Francisco Martins Pereira  
Vice-presidente e relator

Com as conclusões

  
Vereador Almiro Pinto de Oliveira  
Secretário

46  
A

## PARECER DAS COMISSÕES

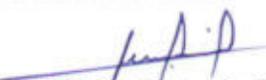
De acordo com o art. 107, § 1º, do Regimento Interno, as Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Meio Ambiente e Trabalho em reunião de 10 de setembro de 2001, opinaram à unanimidade de seus membros em emitir PARECER FAVORÁVEL ao mérito da matéria do Projeto de Lei n.º 027/2001.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:

### **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**

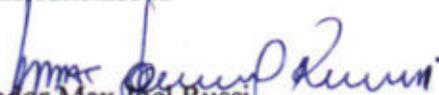
  
Vereador Luiz Gonzaga Pivetta  
Presidente

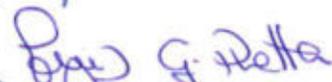
  
Vereador Francisco Martins Pereira  
Vice-presidente e relator

  
Vereador Almiro Pinto de Oliveira  
Secretário

### **Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Trabalho**

Com as conclusões

  
Vereador Max Joel Russi  
Presidente

  
Vereador Luiz Gonzaga Pivetta  
membro

  
Vereador Luiz Carlos da Silva  
membro

SALA DAS COMISSÕES  
Jacara, 10 de setembro de 2001.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E CONTABILIDADE  
COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TRABALHO

85  
△

**Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Trabalho**

Com as conclusões

  
Vereador Max Joel Russi  
Presidente

  
Vereador Luiz Gonzaga Pivetta  
membro

  
Vereador Luiz Carlos da Silva  
membro

SALA DAS COMISSÕES  
Jacara, 10 de setembro de 2001.

41  
A

# PROJETO DE LEI N.º 027 DE 22 JUNHO DE 2001

## ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### EMENDAS

#### 1 - Substitutiva

Substitui o art. 1º do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

*“Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º, os arts. 5º e 6º, o § 1º do art. 12, o “caput” do art. 14, o art. 27, os incisos I, II e III do art. 28, o § 1º do art. 29, os arts. 35 e 36, o inciso II e parágrafo único do art. 37, os arts. 40, 41, 42 e 43, o parágrafo único do art. 44, o inciso X do art. 55, da Lei n.º 806, de 30 de novembro de 2000, que reestruturou o Prev-Jaci - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara, que passam a vigorar com as seguintes redações, inserindo-se no parágrafo único do art. 37 os incisos I e II, no art. 43, os incisos I, II, III, IV, V, com as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e no art. 54, os §§ 2º e 3º, revogando-se o parágrafo único do art. 3º e os §§ 4º e 5º do art. 55.”*

#### 2 - SUBSTITUTIVA

Substitui a redação do inciso III, do art. 28, da Lei n.º 806/2001 alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, que passará a vigorar como segue:

*“III - de uma contribuição mensal dos segurados ocupantes de cargo em comissão e dos contratados temporariamente, igual a, definida pelo Regulamento Geral da Previdência Social - RGPS, calculada sobre a remuneração total, até o teto definido pelo referido GPS, salvo-se os comissionados ou temporários estiverem aposentados, quando então a sua contribuição mensal será de 08% (oito por cento).*

Sala das sessões

Jaciara, 05 de setembro de 2001.

Samantha Alcantara Santos

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº -027/2001 de autoria do Poder Executivo.

## RELATÓRIO

### **I - Exposição da matéria em exame**

Dispõe a matéria sobre modificação de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos na reavaliação atuarial do PREVI-JACI, dando novas redações a diversos artigos, inserindo dispositivos outros e revogando alguns.

Há de se observar que os municípios, a exemplo dos Estados-membros da Federação, bem como o Distrito Federal são, de acordo com a Constituição Federal, tipificados como membros da Federação e, conseqüentemente entes autônomos, com competências atribuídas pelo Poder Constituinte Originário.

A Carta Magna, em razão do acima explicitado, concedeu aos entes componentes da Federação a autonomia administrativa e financeira mediante a outorga de instituírem contribuição, cobrada dos seus servidores, para conjuntamente com o próprio município, estabelecer a sua previdência própria, com o custeio em benefício de seus servidores. E o caso do Município de Jaciara, que optou pela instituição da sua Previdência Social própria.

### **II - Conclusão do Relator**

Após a devida análise observamos então que a matéria é constitucional, legal e regimental, obedecendo ainda a técnica legislativa, assim como também o é a emenda substitutiva em anexo apresentada, que deverá integrar o Projeto de Lei, adequando-o quanto às alterações propostas na Lei n.º 806/2000.

Voto pela sua aprovação.

  
Vereador Max Joel Russi  
Relator

SALA DAS COMISSÕES  
Jaciara, 05 de setembro de 2001.

45  
A

### III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data, após estudos ao parecer do nobre Edil Municipal, passa á votação.

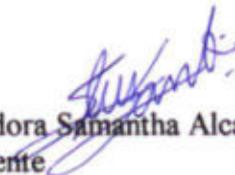
Pela ordem:

#### VOTOS

Pelas conclusões

  
Vereador Max Abel Russi  
Secretário - Relator

Com as conclusões do Relator

  
Vereadora Samantha Alcantara Santos  
Presidente

  
Vereador Rivaldo Nunes Monteiro  
Vice-Presidente

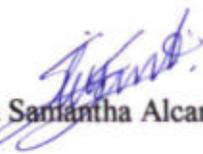
SALA DAS COMISSÕES  
Jacira, 05 de setembro de 2001.

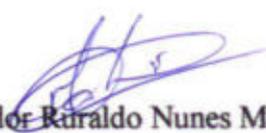
50  
A

**PARECER DA COMISSÃO**

De acordo com o art. 107, § 1º, do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em reunião de 05 de setembro de 2001, opinou unanimidade pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade exarando assim PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 27/2001.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:

  
Vereadora Samantha Alcantara Santos  
Presidente

  
Vereador Rivaldo Nunes Monteiro  
Vice-Presidente

  
Vereador Max Abel Russi  
Secretário - Relator

SALA DAS COMISSÕES  
Jacara, 05 de setembro de 2001.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

51  
A

REDAÇÃO  
FINAL

Projeto de Lei



**PROJETO DE LEI N.º 027, DE 22 DE JUNHO DE 2001.**

“Dispõe sobre a modificação do custeio do regime próprio de previdência social, nos termos da reavaliação atuarial do PREV-JACI - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara, dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º, os arts. 5º e 6º, o § 1º do Art. 12º, o “caput” do art. 14, o art. 27, os incisos I, II e III do art. 28, o § 1º do art. 29, os arts. 35 e 36, o inciso II e parágrafo único do art. 37, os artigos 40, 41, 42 e 43, o parágrafo único do art. 44, o inciso X do art. 55, da Lei nº 806 de 30 de novembro de 2000, que reestruturou o Previ-Jaci – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara, inserindo-se no parágrafo único do art. 37, os incisos I e II, no art. 43, os incisos I, II, III, IV e V com as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e no art. 54 os §§ 2º e 3º, revogando-se o parágrafo único do art. 3º e os §§ 4º e 5º do art. 55, que passam a vigorar com a seguinte redação e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º, os arts. 5º e 6º, o § 1º do Art. 12º, o "caput" do art. 14, o art. 27, os incisos I, II e III do art. 28, o § 1º. do art. 29, os arts. 35 e 36, o inciso II e parágrafo único do art. 37, os artigos 40, 41, 42 e 43, o parágrafo único do art.44, o inciso X do art. 55, da Lei nº 806 de 30 de novembro de 2000, que reestruturou o Previ-Jaci - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara, passam a vigorar com as seguintes redações, inserindo-se no parágrafo único do art. 37 os incisos I e II, no art. 43, os incisos I, II, III, IV e IV com as alíneas "a", "b", "c" e "d" e no art. 54 os §§ 2º e 3º, revogando-se a parágrafo único do art. 3º e os §§ 4º e 5º do art. 55.

**“Art. 1.º .....**

*Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Jaciara, será denominado pela sigla "PREV-JACI", e, se destina a assegurar aos servidores do Município de Jaciara e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência. (NR).*

**Art. 3.º .....**

**I-** .....

**II-** .....

**III-** .....

**IV-** .....

**V-** .....



54  
A

VI- .....

*Parágrafo único – (Revogado)*

**Art. 5.º** *Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI. (NR)*

*I – (Revogado)*

*II – (Revogado)*

*III – (Revogado)*

*Parágrafo único – (Revogado)*

**Art. - 6.º** *Ao segurado que deixar de exercer temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município. (NR)*

**“Art. 12.** .....

*I- .....*

*a) .....*

*b) .....*

*II- .....*

*III- .....*

*a) .....*



b) .....

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)

§ 2º .....

**Art. 14.** A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei. (NR)

Parágrafo Único - .....

**Art. 27** Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Fundo. (NR)

**Art. 28.** .....

- I- de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, estáveis, inativos e pensionistas definida na reavaliação atuarial igual a 8,00% (oito por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição; (NR)
- II- de uma contribuição mensal do município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na reavaliação atuarial igual a 14,31% (quatorze inteiros e trinta e um décimos por cento)



56  
A

*calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; (NR)*

*III- de uma contribuição mensal dos segurados ocupantes de cargo em comissão e dos contratados temporariamente, igual a, definida pelo Regulamento Geral da Previdência Social – RGPS, calculada sobre a remuneração total, até o teto definido pelo referido GPS, salvo se os comissionados ou temporários estiverem aposentados, quando então a sua contribuição mensal será de 8%.*

*IV- .....*

*V- .....*

*VI- .....*

*VII- .....*

*VIII- .....*

*IX- .....*

**Art. 29.** .....

*§ 1º - Excluem-se dos descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias. (NR)*

*§ 2º - .....*

**Art.- 35** *Na realização de avaliação atuarial inicial e na avaliação em cada balanço por entidades independentes*



*legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 7796 de 28/08/2000. (NR)*

ST  
A

**Art.- 36** *As disponibilidades de caixa do PREV-JACI, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, em quaisquer instituições com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. (NR)*

**Art. 37** .....

- I- .....
- II- *a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez; (NR)*
- III- .....

*Parágrafo único – É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em: (NR)*

- I- *títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação; (AC)*
- II- *empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas. (AC)*

**Art.- 40** *-A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio,*



*concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos. (NR)*

SD  
A

**Art.- 41** *A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas. (NR)*

§ 1.º *A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços. (AC)*

§ 2.º *Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREV-JACI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente. (AC)*

§ 3.º *As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município. (AC)*

**Art.- 42** *O PREV-JACI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais. (NR)*

§ 1º - (Revogado)

§ 2º - (Revogado)

§ 3º - (Revogado)

**Art.- 43** *Aplica-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de*



*previdência privada. (NR)*

- I- *a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio; (AC)*
- II- *a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores; (AC)*
- III- *a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público; (AC)*
- IV- *o exercício contábil tem a duração de um ano civil; (AC)*
  
- V- *o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber: (AC)*
  - a) *balanço patrimonial; (AC)*
  - b) *demonstração do resultado do exercício; (AC)*
  - c) *demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos; (AC)*



d) *demonstração analítica dos investimentos. (AC)*

- VI- *para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício; (AC)*
  
- VII- *as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício; (AC)*
  
- VIII- *os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil. (AC)*

**Parágrafo único** - *Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade. (AC)*

**Art. 44** .....

I- .....

II- .....

III- .....



IV- .....

V- .....

VI- .....

VII- .....

61  
A

**Parágrafo único** – O PREV-JACI, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 7796 de 28/08/2000.

**Art. 54** .....

§ 1º .....

§ 2º *O Diretor Executivo do PREV-JACI, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. (AC)*

§ 3º *As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa. (AC)*



Q  
A

**Art. 55.** .....

*I-* .....

*II-* .....

*III-* .....

*IV-* .....

*V-* .....

*VI-* .....

*VII-* .....

*VIII-* .....

*IX-* .....

*X-* *ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração. (NR)*

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º - (Revogado)



§ 5º - (Revogado)

**Art.- 2º** - O débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao PREV-JACI, escriturado na contabilidade geral do município até o dia 31 de dezembro de 2000, cujo valor, está contido na responsabilidade atuarial apurada, é transformado em déficit atuarial e a sua integralização será na forma do custo especial do plano, observando o disposto no inciso XI do anexo I da portaria MPAS n.º 4992/1999, alterada pela portaria MPAS n.º 7796/2000.

**Parágrafo Único** - É homologado o relatório técnico sobre os resultados da avaliação atuarial, maio/2001, que faz parte integrante da presente Lei.

**Art.- 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

DE ACORDO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Samantha Alcântara Santos - PRESIDENTE

Ver. Ruraldo Nunes Monteiro - MEMBRO

Ver. Max Joel Russi - MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

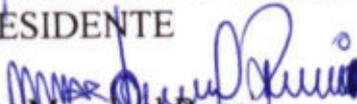
PROJETO DE Lei Nº 27/01  
SESSÃO Ordinária  
PROTOCOLO GERAL Nº 4706  
PROCESSO Nº 807

69  
X

APROVADO O REFERIDO AUTÓGRAFO DE  
CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA.

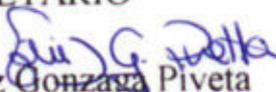
JACIARA, 17/ setembro 2001.

  
Ver. Iron Resende Andrade  
PRÉSIDENTE

  
Ver. Max Joel Russi  
1º VICE-PRESIDENTE

  
Ver. Ruraldo Nunes Monteiro  
2º VICE-PRESIDENTE

Ver. Ivan de Almeida Silva  
1º SECRETÁRIO

  
Ver. Luiz Gonzaga Piveta  
2º SECRETÁRIO